

**COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 853, DE 2018

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Acrescente-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

“Art. ____ A Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘Art. 31-A. Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária do Esporte – PROESPORTE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral da União e ao Ministério do Esporte, nos termos desta Lei, destinada as entidades esportivas dirigentes e de prática do esporte amador certificadas pelo Ministério do Esporte.

§ 1º. São abrangidos por esta Lei os parcelamentos administrativos de débitos junto ao Ministério do Esporte oriundos de transferências voluntárias de recursos públicos da União, por meio de convênios e instrumentos congêneres, celebrados com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos.

§ 2º. Os débitos a que se refere o caput em relação ao Ministério do Esporte são aqueles decorrentes de reprovação da prestação de contas ou aprovação parcial, que poderá ser deferido uma única vez, desde que ainda não tenha havido a remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União ou provenientes de lançamento de ofício.



I - A adesão ao PROESPORTE ocorrerá por meio de requerimento das entidades desportivas amadoras e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, conforme o caso, com a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido, acompanhado dos seguintes documentos:

a) em se tratando de pessoa jurídica:

1. cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;

2. cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, como Registro Geral - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência, com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;

3. cópia do último balancete, no caso de entidade privada;

4. Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado;

5. Certidão de Registro Cadastral, emitida pelo Ministério do Esporte nos termos dos artigos 18 e 18-A da Lei nº 9.615/1998, e de regulamento;

b) em se tratando de pessoa física, gestor atual ou ex-gestor:

1. cópia do RG, do CPF e dos comprovantes de renda e de residência, estes últimos com data de emissão não superior a três meses, a contar do pedido de parcelamento;

2. Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado;

§ 3º. O requerimento de parcelamento deve ser protocolado no órgão responsável pela cobrança, suas secretarias, delegacias e/ou superintendências regionais.

Art. 31-B. As entidades desportivas amadoras que aderirem ao PROESPORTE poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Banco Central do Brasil, no Ministério do Esporte e no Comitê Olímpico do Brasil e Comitê Paralímpico



Brasileiro, e os débitos previstos na Subseção II, desta Lei, no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos débitos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva profissional, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º. Para inclusão no parcelamento de que trata este Capítulo de débitos que se encontrem vinculados a discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não a hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 2º deste artigo.

§ 4º. O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

Art. 31-C. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas, 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 1º. O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º. As reduções previstas no caput deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.



§ 3º. Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º. Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento, dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observadas as deduções do caput e o limite estabelecido no § 1º deste artigo, sendo que, as parcelas recolhidas serão consideradas e deduzidas na consolidação para todos os efeitos.

§ 5º. Ao valor de cada parcela serão adicionados juros a serem calculados na mesma forma utilizada para a TLP – Taxa de Longo Prazo, ou seja, corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição, acrescida da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 6º. A entidade desportiva poderá reduzir:

I - em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;

II - em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial.

§ 8º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da



consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

Art. 31-D. Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no caput do art. 3º desta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

Art. 31-E. O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei para os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Banco Central do Brasil e no Ministério do Esporte após esgotados os procedimentos administrativos decorrentes de reprovação da prestação de contas ou aprovação parcial.

§ 1º. O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas de que trata o caput do art. 14 desta Lei.

§ 2º. O esgotamento das vias administrativas, diante o indeferimento do parcelamento, não afasta o direito de propositura de ação judicial em face do órgão ou ente coator, bem como a adoção de remédios constitucionais.

Art. 31-F. Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.

Art. 31-G. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela, após a data de vencimento da última parcela contratada;

II - a falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física.



Parágrafo único. O falecimento do requerente, em caso de pessoa física, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil, devendo o concedente, neste caso, notificá-los para assunção das obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento Administrativo, sob pena de sua rescisão.

Art. 31-H. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, quando se tratar de débito administrativo perante o Ministério do Esporte, proceder-se-á à instauração da Tomada de Contas Especial para encaminhamento ao TCU, sem prejuízo da adoção das medidas para inscrição na Dívida Ativa da União, objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito.

Art. 31-I. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento e subtraindo-se as parcelas pagas, devendo o montante do débito ser atualizado.

Art. 31-J. As organizações esportivas que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos, inclusive as que organizem ou participem de competições profissionais, fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. Aplica-se ao caput deste artigo o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 31-K. É concedida isenção do Imposto de Importação – II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, IOF e COFINS incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º. A isenção de que trata o caput aplica-se exclusivamente às competições esportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.



§ 2º. A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela organização esportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o caput deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.' (NR).".

“Art. ____ O art. 7º da Lei nº 9.779, de 15 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 7º

Parágrafo único. São isentas do imposto de renda na fonte no fato gerador de que trata o caput deste artigo, as Entidades Nacionais de Administração do Desporto, ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, quando a remessa ao exterior estiver relacionada à competição esportiva, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras e taxas das entidades internacionais.’ (NR).".

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que após os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016 o esporte amador brasileiro enfrenta a mais severa crise econômica, com os recursos de patrocinadores praticamente desaparecendo e a atividade retornando a patamares anteriores a 2012.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das entidades esportivas amadoras em cumprir com suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento de tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Assim, se, por um lado, é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, por outro, é necessário adotar programa de recuperação tributária para as



entidades esportivas amadoras similares a entidades desportivas profissionais de futebol.

A estimativa dos débitos das entidades desportivas amadoras é de R\$ 254 milhões.

Quanto a isenções propostas, é inquestionável que, para o melhor rendimento de muitas modalidades é necessária a aquisição de equipamentos importados, sem similar nacional, para treinamento e competições e que a participação internacional de nossos atletas não pode ser taxada nas remessas internacionais para esse fim.

Por isso, é de extrema relevância que o Programa Especial de Regularização Tributária do Esporte – PROESPORTE - seja amplo o bastante para abarcar as entidades esportivas amadoras, de modo a se preservar o maior número de empregos possível e permitir a melhor representação do Brasil nas competições internacionais.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2018

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR